

Machado

Antonio Rodrigues d'Aguiar  
Camillo da Silva Rego.

Verba 1.<sup>a</sup> 14\$40

Verba 2.<sup>a</sup> 2\$23

Antonio Lactario Ladeira

Verba 4.<sup>a</sup> 1\$00

Soma 17\$63

Desascto 00\$00

Em fé

O Notario

Mameel Rodrigues Fernandes  
e tres centavos



Carta de Sociedade. (1)

Eu o firmante de nome, de mil novecentos e vinte e tres, nesta vila de Estancia a meu cartorio, perante mim Manuel Rodrigues Fernandes, notario nesta comarca e as testemunhas idoneas, minhas conhecidas, no firmo de guabaz, com o parecer de dentro do João da Silva Borges, casado, proprietario, de Paulo e Adelinio das Costas, casado, industrial, do bonobad, ambos da freguesia de Avanca, desta comarca, meus conhecidos. E por ambos eles foi dito que tra-  
varam constituido entre si uma sociedade com o nome colectivo, a qual sera regida pelos seguintes artigos: Primeiro - a sociedade se compo-  
siqua de "Adelinio das Costas e Borges,

*M. M. M. M.*

Tema sua sede na freguesia de Quanca, esta co-  
 muna e as suas instalações no lugar de Doubrad,  
 da mesma freguesia. Segundo - o objeto social e a  
 exploração da industria de serrelharia, podendo  
 explorar, no entanto, qualquer outro ramo de indus-  
 tria ou commercio em que o socio convenham. Ter-  
 ceiro - a sua duração e por tempo indetermina-  
 do, contando-se desde o dia em que se cumprir  
 a sua existência e não podendo, em caso algum,  
 ser dissolvida sem que hajam decidido os socios a  
 tal e tal data e a sua fundação. Quarto - a socie-  
 dade poderá ter sucursais ou filiais onde o entender  
 conveniente. Quinto - O capital social e de  
 200 mil esmudos, sendo 100 mil esmudos já  
 realizados, integralmente, a quota do socio Borges,  
 e 100 mil esmudos a quota do socio Costa, valor em  
 que computam, de comum accordo, as ferramentas,  
 maquinas, utensilios e accessorios pertencentes  
 ao dito socio Costa e que este se de já transferir da ser-  
 relharia, que foi sua conta explorava, para a posse  
 da sociedade, a qual ficam exclusivamente pertencen-  
 tes. Sexto - ambos os socios são gerentes sem cargo,  
 mas a firma só poderá ser usada no acto e documento  
 que necessariamente respeitarem a sociedade, ficando as-  
 sim expressamente vetado a seu emprego em outras

de favor, fianças, abonações ou quaisquer outros actos  
 a ella se não tocare. Setimo - a cargo do socio Costa fica  
 a parte tecnica da sociedade, ficando a cargo do socio  
 Borges a sua parte commercial e financeira. Oito -  
 no organo dos lucros serão divididos em partes  
 iguais entre os socios, que na mesma proporção se  
 vão suportar as perdas sociais. Nono - a socie-  
 dade não se dissolverá pela morte ou interdição de  
 qualquer socio, podendo continuar com os herdeiros  
 ou representantes do socio falecido ou interdi-  
 cto, se estes assim o quiserem, pois que, no caso con-  
 trario, serão havidos daquelle socio as trez partes que  
 lhe for atribuidas pelo balanço que nessa data se  
 fizer, e os seus creditos e a parte de sua quota, que  
 lhe couber, no fundo de reserva, se algum houver. O paga-  
 mento do que se for devido será feito em duas par-  
 tes, em trez trimestres iguais, começando durante o trim-  
 estre em que se fizer a liquidação. Dezoito - se  
 algum socio quiser dissolver a sociedade, o nome  
 social não se poderá usar, ficando de licitação, ao  
 socio que maior quantidade oferecer por elles, ficando  
 a seu cargo tambem o passivo social e o devedor de pagar  
 ao outro socio o que lhe couber no prazo de trinta  
 dias. A dissolução da que está art. 1.º se refere ao  
 poderá ser pedida, e a sua interdição se poderá

*M. M. L.*

judicial, com a autenticação de trinta dias, pelo seu  
 seu preguiso e estipulado no final do artigo terceiro,  
 devendo o caso que a pedir comunicar ao outo, por  
 carta, dentro daquelle prazo, essa vontade. Decimo  
 primeiro - conjuntamente a revista de probas  
 ser feitas pelo juiz conjuntamente, ou por qual  
 quer deles, veniendo o juiz de seis por cento ao ano.  
 Decimo segundo - os balancos, serã de doze a de  
 trinta e um de dezembro de cada anno, devendo estar  
 prontos tendo subscritos a aprovacao do juiz  
 no trinta dias subsequentes. Decimo terceiro  
 - Toda, as divergencias, que for auctura ou forma  
 dar-se na execucao couisa liquidada, e esta sou  
 da de, serã devidas, auigavel, e uniaamente e  
 seu recurso, for arbitral, para aque dees on to  
 gantes, for o seu ser deos ou se presentando,  
 e obrigam de se ja a celebrer os respectivos compre  
 missos. Decimo quarto - finalmente, em  
 tudo o que se regular as respectivas desfructo  
 ficas. - Jome o disse ram (e mutuamente  
 outorgaram, do que dou fe, udo ammarco) Ego dis  
 asse e outorgaram, do que dou fe, udo ammarco  
 e do ammarco e outorgaram, do que dou fe, udo ammarco  
 no Augusto Rodrigues da Silva, casado, e unido de di  
 ce de Luiz Francisco Regala de Vilhena, casado, com

tao e o executor deste juizo de direito, ambos desta  
 vila, depois de lida esta escritura em voz alta perante  
 doos, for o juiz notario, qui tambem casado. O elo  
 sendo, no valor de mil e em os doos, e pago por es  
 tampridos fixas abaixo em trezadas. Foram pa  
 tradas seguidamente, num so acto, as formalidades  
 legais. De novo a autelinha de folhas quaranta  
 e cinco verso, correspondente a lumbas catose, que  
 diz "em trinta e um"; e a outra de folhas quaranta  
 e seis, a lumbas treze, que diz "balanco que nessa  
 data"; e a autelinha tambem de folhas quaranta  
 e seis, correspondente a lumbas treze, que diz "e pa  
 ra esse fim deverá ser feito".

João da Silva Borges	Verba 1ª	13\$80
Julius Dias Costa	Verba 2ª	18\$00
Augusto Rodrigues da Silva	Verba 3ª	1\$80
Luiz Francisco Regala de Vilhena	Multa e un	escudos e di
		centa, contos

Em fe  
 O Notario  
 Manuel Rodrigues Lopes

